



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 990/2019.

Dispõe sobre a regulamentação para instalação de feiras itinerantes e temporárias no município de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A realização, no Município de Formiga, de feiras itinerantes e/ou temporária, cuja finalidade precípua seja a comercialização, venda a varejo e a atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, depende sempre da licença prévia do Poder Executivo Municipal, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados.

§1º Para os efeitos desta lei, consideram-se como feiras itinerantes, os eventos temporários que se instalam de maneira transitória em diferentes municípios, destinados à venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos, ou não, para tal finalidade, bem como, a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, para atender diretamente ao consumidor final, com produtos industrializados ou manufaturados.

I – Considera-se local aberto, para os efeitos dessa lei, os logradouros públicos ou particulares, ou áreas de terrenos infraestruturados para realização de feiras ou eventos;

II – Considera-se local fechado, para os efeitos desta lei, os clubes, quadras, galpões, centro de eventos, salões armazéns, e quaisquer outros espaços que possam ser destinados à realização de feiras, exposições ou eventos, independentemente da possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes.

§2º Excetuam-se das disposições dessa lei, feiras, exposições e demais eventos similares, tais como:

I – mostras de caráter científico, tecnológico, esportivo e cultural;

II – aquelas instituídas ou que decorram de programas do Poder Público Municipal de Formiga; ou realizadas em conjunto/parceria com os órgãos representativos de classe, da indústria, do comércio e produtores rurais do Município;

III – tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aquelas sem finalidades lucrativas realizadas ou promovidas por entidades assistenciais, filantrópicas, ou associações comunitárias do município de Formiga-MG, instituídas há, no mínimo, 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;

IV – que tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;

V - que sejam promovidas e realizadas por entidades educacionais de ensino regular, clube de serviços e associações de classe estabelecidas no município de FORMIGA-MG há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

VI - que sejam promovidas e realizadas por entidades de saúde de ação regular, já estabelecida há, no mínimo, 01 (um) ano, de reconhecida ação no município, sem fins lucrativos.

§ 3º Autorizada a feira nos moldes da presente lei, pedido semelhante, quando efetuado pela mesma pessoa ou grupo e com semelhante objeto, somente será analisado, em atenção ao caráter eventual, se o evento não ocorrer em período inferior a 06 (seis) meses ao anteriormente realizado.

Art. 2º A realização das feiras de que tratam esta lei, ficará condicionada ao atendimento dos requisitos desta, bem como à concessão de Alvará emitido exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º No exame do pedido de Alvará observar-se-á os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurado principalmente:

I - a garantia de normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;

II - a garantia dos interesses econômicos e financeiros do Município, do Estado e da União;

III - o respeito às ações municipais de promoção e desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

IV - a observância das responsabilidades fiscais e recolhimento dos tributos;

V - o enquadramento nas convenções coletivas de trabalho entre as entidades sindicais das respectivas categorias.

Parágrafo Único. A empresa promotora do evento deverá instruir o pedido de Alvará, com comprovante da realização da convenção coletiva entre os Sindicatos de Classe, exclusiva para feiras, quando da existência destes.

Art. 4º A concessão de Alvará para a realização das feiras itinerantes dar-se-á mediante a apresentação, pela parte promotora do evento, de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - Referentes à pessoa jurídica promotora do evento:

a) Requerimento individual, pelo interessado na realização do evento, com antecedência mínima de 45 dias, com anexação de;

b) Autorização do Corpo de Bombeiros;

c) Comprovação de inscrição de cadastro de contribuintes do Estado e do Município de origem (Alvará de Localização) há no mínimo 01(um) ano, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objetivo contratual;

d) Cópia autenticada do contrato social e sua última alteração contratual, devidamente registrado no registro de comércio;

e) Cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) da empresa promotora da feira;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

- f) Certidões negativas de débitos expedidas pela Prefeitura do Município, Secretaria de Fazenda Estadual, ambos de origem, Receita Federal, INSS e FGTS, pela empresa ou instituição promotora do evento;
- g) Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pela distribuição do foro da sede, da pessoa jurídica;
- h) Relação das pessoas jurídicas que participarão da feira bem como relação e qualificação dos expositores;
- i) Comprovante de comunicação aos órgãos da Receita Federal, Receita Estadual, Secretaria de Fazenda Municipal, Ministério do Trabalho e do Emprego;
- j) Comprovante de protocolo das Secretarias de Fazenda Estadual e Municipal, da relação dos produtos que serão comercializados;
- k) Comprovante de comunicação e pedido de apoio à Polícia Militar ou contrato com empresa de segurança privada, e no caso desta última, certificado de habilitação junto a Polícia Federal;
- l) Apólice de responsabilidade civil para cobertura de danos pessoais, materiais e morais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira ou evento, bem como, de servidores públicos e trabalhadores em serviço.
- m) Contrato de locação do imóvel onde será realizado o evento, fazendo constar cláusula de responsabilidade solidária dos proprietários quando das hipóteses de ocorrência de sinistros a bens materiais e imateriais a terceiros;
- n) Declaração do período de duração e horário do evento, sendo que o horário deverá ser correspondente ao fixado para o comércio local no mesmo período;
- o) Parecer favorável da Defesa Civil do Município;
- p) Projeto do *layout* do espaço onde se realizará o evento, aprovado pela Defesa Civil, demonstrando espaços destinados aos expositores ou feirantes, assinado por engenheiro com responsabilidade técnica, destacando-se espaços destinados aos órgãos de fiscalização do Estado, Município, defesa do consumidor, vigilância sanitária e segurança pública, áreas de circulação, instalações sanitárias, acessos para portadores de deficiência física, saídas de emergência, sendo que o local de realização do evento deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso, inclusive para deficientes físicos, com saídas de emergência, e possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar e tranquilidade dos visitantes e expositores.

II – Referentes ao local de realização do evento:

- a) Alvará de prevenção e proteção contra incêndio e pânico, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (AVCB), referente ao local onde será realizada a feira e também quanto a sua estrutura;
- b) Projeto que garanta a acessibilidade e conforto ao deficiente físico no evento;
- c) Croqui do local com a disposição dos estandes, observada à reserva obrigatória de espaços gratuitos destinados a utilização de representantes do PROCON, Polícia Militar, Secretaria Municipal de Fazenda (Posto de Fiscalização), Secretaria Estadual da Fazenda (Posto de Fiscalização);
- d) Certidão negativa de débitos expedida pela prefeitura de Formiga/MG;
- e) Alvará da Vigilância Sanitária;
- f) Comprovante de locação de instalações sanitárias, na proporção de 01 (um) banheiro masculino e 01 (um) feminino, para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área ocupada pelo evento, sendo o caso de número fracionário, arredonda-se para o próximo número inteiro.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

- g) Comprovação de disponibilização de área de estacionamento para clientes e visitantes;
- h) Comprovante de contratação de seguro contra incêndio para toda a área do evento.

III – Referentes às empresas participantes:

- a) Cópia autenticada do contrato social e sua última alteração contratual, devidamente registrado no registro de comércio, exceto no caso de MEI (Microempreendedor Individual);
- b) Certidões negativas de débitos expedidas pela Prefeitura do Município, Secretaria de Fazenda Estadual, ambos de origem, Receita Federal, INSS e FGTS;
- c) Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pela distribuição do foro da sede, da pessoa jurídica;
- d) Cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- e) Cópia autenticada do CPF (Cadastro de Pessoa Física) das pessoas responsáveis pelas empresas expositoras.

§ 1º Os comprovantes de que tratam as alíneas “a” e “e” do inciso II deste artigo, poderão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas antes do início do evento, sendo que a não apresentação acarretará o indeferimento do Alvará de localização e funcionamento, bem como a interdição do local.

§ 2º É vedada a participação de pessoas físicas na condição de comerciantes ou prestadores de serviços, salvo, na condição de artistas e artesãos.

Art. 5º As despesas necessárias para implantação e instalação de feiras de que tratam essa lei, assim como os tributos devidos, são de responsabilidade do promotor ou organizador do evento (requerente da autorização para realização).

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese o recolhimento de impostos, taxas e quaisquer outros tributos, referentes à realização de feiras, deverá ser comprovado juntamente com o protocolo do requerimento do Alvará, sobre a pena de não reconhecimento do pedido.

Art. 6º As feiras terão duração máxima de 02 (dois) dias consecutivos.

Art. 7º Em momento algum as feiras ou eventos tratados nessa lei poderão ser realizados em espaço público com exceção dos eventos organizados pelos poderes públicos.

Art. 8º Fica assegurado às empresas estabelecidas no município de Formiga-MG, que exercem todas as atividades envolvidas no evento a ser realizado, o direito de preferência na utilização como feirante/expositor de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos espaços colocados à disposição para realização da feira.

Parágrafo Único. A empresa promotora da feira deverá ainda comprovar que ofertou junto aos órgãos representativos do comércio, serviço e indústria local, com prazo de antecedência de 30 (trinta) dias, em relação à data do pedido de Alvará municipal, os espaços de que se trata esse artigo, e nas mesmas condições ofertadas aos demais expositores/feirantes.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 9º Os postos de trabalho na feira itinerante e eventual, serão preenchidos preferencialmente por, no mínimo, 70% (setenta por cento), com pessoas que detenham residência fixa no município de Formiga- MG.

Art. 10 Ficam condicionadas as empresas participantes a informarem ao Sindicato dos Comerciantes de Formiga-MG, 05 (cinco) dias antes do evento, a escala de trabalho das pessoas contratadas para realização da feira, que deverá constar o nome, o local, os dias, e horários que prestarão serviços definidos através de contrato de trabalho.

Art. 11 Os feirantes deverão portar os seguintes documentos durante a realização da feira:

- I – crachá de identificação;
- II – nota fiscal de aquisição da mercadoria à venda, exceto produtos alimentícios, artesanais de fabricação caseira, que serão submetidos apreciação da vigilância sanitária.

Art. 12 Todas as mercadorias a serem comercializadas e/ou expostas no evento, deverão ter comprovação de regularidade fiscal, sendo facultada às autoridades fiscais tributárias do Município, Estado e União, sua aferição, nos termos da legislação em vigor.

§1º As mercadorias que não tiverem sua devida comprovação, quanto a sua regularidade fiscal, não poderão ingressar no evento e/ou serem postas à venda e estarão sujeitas a apreensão.

§2º Os promotores, organizadores e comerciantes do evento, responderão solidariamente pelos danos decorrentes das relações de consumo às vidas entre os participantes e os consumidores.

§3º Os feirantes não poderão permitir, em hipótese alguma, a comercialização de seus produtos, nas vias públicas do município, seja por prepostos, seja utilizando-se de vendedores ambulantes.

Art. 13 É expressamente vedada a comercialização dos seguintes produtos:

- I – fogos de artifícios e correlatos;
- II – tabaco, fumo ou cigarros de qualquer procedência;
- III – armas de fogo e munições;
- IV – produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como aqueles falsificados ou “pirateados”.

Art. 14 A data que marca o início da feira deverá respeitar o período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência das seguintes datas comemorativas:

- I - ano novo;
- II - páscoa;
- III - dia das mães;
- IV - dia dos namorados;
- V - dia dos pais;
- VI - dia das crianças;
- VII - natal;
- VIII - e outros, eventualmente a critério da administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 15 A empresa promotora da feira destinará, gratuitamente, no mínimo 10% (dez por cento) dos estantes ou espaço às entidades ligadas às artes, entidades beneficentes, artistas, artesãos, músicos, cantores, grupos musicais, e afins.

Parágrafo Único. O não cumprimento do presente artigo implicará em imediata interdição do local do evento.

Art. 16 O pagamento das mercadorias comercializadas em feiras eventuais ocorrerá no próprio estande da pessoa jurídica expositora, com emissão de Cupom Fiscal (ECF) ou Nota Fiscal devidamente homologada na Fazenda Estadual.

Art. 17 Havendo cobrança de ingressos, 10% (dez por cento) da arrecadação serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, que poderá controlar a arrecadação.

Art. 18 As feiras deverão obedecer ao dispositivo no Código de Posturas ou Lei específica quanto ao horário de funcionamento do comércio local.

Art. 19 Caso não sejam cumpridas as exigências da presente lei, o pedido de Alvará será indeferido, bem como será cassado o Alvará a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei ou da Legislação vigente.

§ 1º O descumprimento de qualquer dispositivo da presente Lei importará em multa de 10 UFPMF, por estande ou espaço, por dia de descumprimento, sem prejuízo do fechamento da feira e apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização.

§ 2º Os objetos apreendidos que estiverem sob custódia do Poder Público poderão ser resgatados dentro do prazo de 05 (cinco) dias que deverá ser assinalado no auto de apreensão, mediante comprovação do pagamento da multa prevista no § 1º deste artigo, sob pena de destinação a leilão, caso não sejam retirados.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

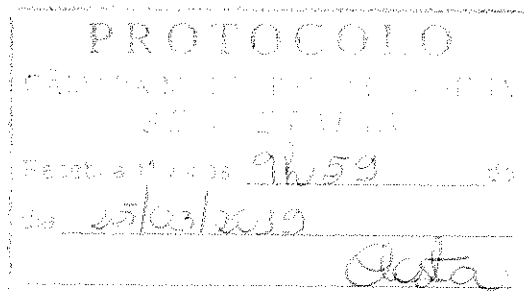
Gabinete do Prefeito em Formiga, 25 de Março de 2019.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 033/2019-GAB
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Data: 25 de março de 2019



Senhor Presidente.

Submeto à consideração de Vossa Excelência e de seus dignos pares o anexo Projeto de Lei que regulamenta a instalação de feiras itinerantes e temporárias no município de Formiga.

As feiras itinerantes são eventos temporários que, em regra, reúnem grande número de expositores, os quais se instalam nos municípios a fim de comercializar produtos diversos, desde peças para vestuário a equipamentos eletrônicos, entre outros.

Ocorre que, exatamente pelo caráter esporádico destes eventos, estes acabam por ocorrer, quase sempre, em locais provisórios e precários, e do ponto de vista da segurança, isso incita a Administração Pública a elaborar mecanismos que reivindiquem condições adequadas para sua realização.

Outro ponto a ser considerado é o fato de que, atentando-se novamente para a natureza eventual deste tipo de evento, a atuação por parte do Fisco Municipal, Estadual e Federal acaba por se tornar ineficiente, consubstanciando-se numa atividade informal por parte dos feirantes, que por vezes não cumprem com suas obrigações tributárias, lesando, desta forma, os cofres públicos. Destarte, o presente Projeto de Lei cria instrumentos hábeis para coibir tais práticas.

Salienta-se que o objetivo deste Projeto de Lei não é impedir a realização das feiras, mas tão somente, garantir que estas ocorram atentando-se para princípios legais bem como normas específicas, visando, naturalmente, o benefício da população formiguense, representada tanto por seus consumidores como por seus comerciantes, buscando, neste contexto, o equilíbrio entre o comércio itinerante e o comércio local fixo.

Com estas considerações, solicitamos o recebimento do Projeto de Lei, sua tramitação e



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

aprovação, para que possa produzir efeitos.

Atenciosamente,

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Evandro Donizetti da Cunha
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.